

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1702/2018

PROCESSO N° 00065.111433/2013-68 INTERESSADO: JOSE PAULO CARDOSO

Brasília, 6 de agosto de 2018.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ PAULO CARDOSO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) em 25/01/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pela infração descrita no Auto de Infração nº 09384/2013, por operar aeronave em 24/07/2013 às 15h30min com habilitação MNTE vencida e CMA vencido. A infração foi capitulada na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- 2. Considerando que não consta dos autos relatório de fiscalização ou outro documento que registre a apuração dos fatos e a constatação da infração por parte da fiscalização desta Agência, acolho as manifestações apresentadas no Parecer nº 1507/2018/ASJIN (SEI 2043174) e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria Anac nº 751, de 07/03/2017, e pela Portaria Anac nº 1.518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, solicitando à Superintendência de Padrões Operacionais SPO que anexe os documentos produzidos pela fiscalização, ou outros documentos, informações e considerações que julgar necessários que comprovem a prática do ato infracional pelo Interessado, nos termos do Parecer nº 1507/2018/ASJIN (SEI 2043174)

À Secretaria para providências de praxe, devendo o processo retornar no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão, observando os prazos prescricionais da Lei nº 9.873, de 1999.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2089866** e o código CRC **AB2033DF**.

Referência: Processo nº 00065.111433/2013-68 SEI nº 2089866



PARECER Nº 1507/2018/ASJIN PROCESSO Nº 00065.111433/2013-68 JOSE PAULO CARDOSO **INTERESSADO:**

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

RELATÓRIO Ι-

- Trata-se de recurso interposto por JOSÉ PAULO CARDOSO, em face da decisão 1. proferida no curso do processo administrativo nº 00065.111433/2013-68, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número SEI 1186867, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 653002168.
- O Auto de Infração nº 09384/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 24/07/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 24/07/2013

Hora: 15:30

Local: Belém - PA

Descrição da ocorrência: Realizou voo com a habilitação MNTE e CMA vencidos

Histórico: O autuado operou a aeronave em 02/04/2013 com a habilitação MNTE vencida

(30/04/1992) e com o CMA vencido (16/08/1990)

(Fonte: BROA 256/GGAP/2013, de 13/06/2013)

Dessa forma contrariando o CBA (Lei nº 7.565), art. 302, inciso II, alínea "d".

- No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 15262/2013, de 04/07/2013 (fls. 3. 02 a 04), a fiscalização registra que realizou auditoria de verificação de capacidade operacional na Heiss Táxi Aéreo Ltda.
- 4. A fiscalização juntou aos autos:
- 4.1. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave (BROA) nº 256/GGAP/2013, de 13/06/2013 (fls. 05);
- 4.2. Consulta de decolagens com a aeronave PT-NIK no período de 01/01/2013 a 24/07/2013 (fls. 06); e
- 4.3. Comprovante de situação cadastral no CPF de José Paulo Cardoso (fls. 07).
- Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/08/2013 (fls. 08), o Autuado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 20/10/2015 (fls. 09).
- Em 25/01/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu, com 6. atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - fls. 12 a 13.
- 7. Às fls. 14, consta extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados pessoais do aeronavegante José Paulo Cardoso.
- 8. Às fls. 16, consta consulta à Base CPF em nome de José Paulo Cardoso.
- 9. Em 05/03/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1572105).
- 10. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 01/09/2016

(SEI 0004035), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

- 11. Em suas razões, o Interessado alega que não atuaria como piloto há mais de 23 anos, tendo voado pela última vez em 1991, e que atualmente trabalharia como tabelião de notas. Alega que alguém teria falsificado sua licença de piloto para realização do voo descrito no Auto de Infração nº 09384/2013. Argumenta que, em 02/04/2013, estaria trabalhando no Cartório do Ofício Único de Santo Amaro das Brotas (SE). Declara não conhecer Belém ou qualquer outra cidade do Pará. Narra que protocolou no Ministério Público Federal denúncia de participação de agentes públicos na suposta falsificação. Alega ainda nulidade da notificação do Auto de Infração, pois o Aviso de Recebimento teria sido assinado por outra pessoa.
- 12. O Interessado trouxe aos autos:
- 12.1. Mensagem eletrônica de 25/08/2016, direcionada ao Ministério Público Federal;
- 12.2. Mensagem eletrônica de 26/08/2016, informando o protocolo da manifestação feita ao Ministério Público Federal;
- 12.3. Procuração registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 02/04/2013;
- 12.4. Certidão de Nascimento de Arthur Gabriel dos Santos registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 02/04/2013;
- 12.5. Certidão de Nascimento de Gabriel Henrique da Silva registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 02/04/2013;
- 12.6. Certidão de Nascimento de Íkaro Miguel Barbosa Nascimento registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 02/04/2013;
- 12.7. Certidão de Nascimento de Cauã Alexandre Santos Meneses registrada no Ofício Único de Notas, Registro Civil e RTDPJ em 02/04/2013;
- 12.8. Cópia da licença de piloto privado de José Paulo Cardoso;
- 12.9. Termo de depoimento de Alessandra Pereira de Paula Cardoso perante a Polícia Federal em Sergipe.
- 13. Tempestividade do recurso aferida em 22/03/2018 SEI 1590397.
- 14. Em Despacho de 17/04/2018 (SEI 1724679), foi determinado o encaminhamento dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 18/07/2018.
- 15. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

- 16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 08), não apresentando defesa (fls. 09). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso (SEI 0004035), conforme Certidão SEI 1590397.
- 17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

19. Ainda no CBA, é relevante citar os artigos 20 e 162, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 20 Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

(...)

Art. 162 Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

- 20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).
- 21. Portanto, conclui-se que a realização de voo por aeronauta com habilitação vencida ou com certificado de capacidade física vencido representa infração à legislação aeronáutica. Conforme o Auto de Infração, o Autuado realizou voo em 24/07/2013 às 15h30min estando com a habilitação MNTE e com o CMA vencidos. Dessa forma, o fato se enquadra no descrito no referido dispositivo.
- 22. Verifica-se que o Interessado alega que não teria realizado o voo e que outra pessoa teria feito uso de seu código ANAC para registrar o plano de voo, apresentando documentos para sustentar seu argumento de que estaria em outra cidade na data do fato. Verifica-se também que a fiscalização trouxe aos autos Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 02 a 04) que narra fatos distintos daquele descrito no Auto de Infração nº 09384/2013 (fls. 01), que inaugura o presente processo. Assim, não é possível estabelecer uma relação clara entre a atividade de fiscalização e a autuação com a qual se insurge o Recorrente.
- 23. Diante disso e visando a garantia da justiça da decisão administrativa, sugiro requerer mais informações à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:
- 23.1. Solicita-se a juntada aos autos do relatório de fiscalização produzido em decorrência da atividade de fiscalização que constatou o ato infracional descrito no Auto de Infração nº 09384/2013 (fls. 01), bem como a juntada de quaisquer outros documentos que comprovem a prática, pelo Interessado, da infração a ele imputada.
- 24. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

IV - CONCLUSÃO

- 25. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar para julgamento na ASJIN no menor prazo de tempo possível, para análise, parecer e decisão de segunda instância.
- 26. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 06/08/2018, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2043174** e o código CRC **C64AB562**.

Referência: Processo nº 00065.111433/2013-68 SEI nº 2043174